



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ENCAMINHA**


**Processo: 19155/2019 242I**

Requer.: DENICON ENGENHARIA LTDA  
End.: AVENIDA JACOB MACANHAN, 808 SALA 16  
CHACARA PAULIVINA CEP: 83.325-582  
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°020/2018 E REGISTRO DE  
PREÇOS N°047/2018

Data: 21/05/2019 14:50

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta  
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

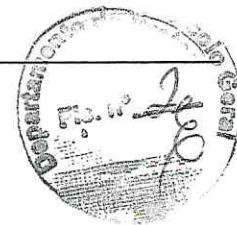
  
Gerson José Ribeiro  
Diretor de Protocolo Geral

Mat. 94916-2  
GERSON JOSÉ RIBEIRO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 19155/2019

Código Verificador: 2421



**Requerente:** 479618550 - DENICON ENGENHARIA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 02.354.720/0001-80  
**Endereço:** AVENIDA JACOB MACANHAN **CEP:** 83.325-582  
**Cidade:** Pinhais **Estado:** PR  
**Bairro:** CHACARA PAULIVINA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 63 - ENCAMINHA  
**Subassunto:** 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL  
**Data de Abertura:** 21/05/2019 **Hora de Abertura:** 14:50:27  
**Previsão:** 20/06/2019

**Observação:**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°020/2018 E REGISTRO DE PREÇOS N°047/2018

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 020/2018

Registro de Preços Nº. 047/2018

DENICON ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.354.720/0001-80, com sede estabelecida na Av. Jacob Macanham, 808 – sala 16 – CEP: 83.325.582, Pinhais/PR, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **DENILSON TONETI DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 620.635.539-4, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12.5 do Edital de Concorrência Pública Nº. 020/2018, apresentar:

#### IMPUGNAÇÃO

em face do recurso apresentado pela empresa TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de concorrência pública que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial dos próprios Municipais, incluindo o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários à execução dos serviços, cujo valor máximo é de R\$ 12.183.494,70 (doze milhões cento e oitenta e três mil e quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

**Denilson Toneti**  
**Denicon Engenharia**  
Gerente Engenharia

Quando do julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação deliberou, por unanimidade, por inabilitar as empresas: (i) Empelog Empresa de Engenharia e Logística Ltda-ME, (ii) F. A. Tanck & Cia Ltda, (iii) J.P. Duque Obras Ltda. EPP e (iv) Israel Construções EIRELI, enquanto as empresas (v) DENICON ENGENHARIA LTDA e (vi) TAS Construtora de Obras EPP Ltda foram consideradas aptas e, portanto, habilitadas pela Comissão.



Insatisfeitas com o resultado do julgamento de habilitação, as empresas ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI e EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA-ME apresentaram Recurso Administrativo, a fim de que fossem habilitadas no presente certame.

A Comissão de Licitação recebeu os recursos e manteve sua r. decisão acerca das empresas habilitadas e inabilitadas, dando continuidade à próxima fase do procedimento licitatório.

Finalizada esta fase, passou-se ao julgamento das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas. Do seu julgamento, restou classificada com a melhor proposta esta Peticionante, cujo desconto apresentado foi de **12,5 (doze vírgula cinquenta por cento)** enquanto a segunda colocada, ora Recorrente, apresentou desconto de **12,27% (doze vírgula vinte e sete por cento)** sob o valor total do certame.

Inconformada com a decisão que sagrou vencedora esta Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo.

Em que pese os argumentos expendidos pela licitante Recorrente, os mesmos não haverão de prosperar, pois ausentes de qualquer amparo legal, conforme se verá adiante.

Denilson Toneti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia



**2. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente que após o julgamento das propostas, constatou-se que a empresa DENICON ENGENHARIA sagrou-se vencedora, pelo que apresentou o maior percentual de desconto.

Aduz que a Recorrida foi considerada empresa de pequeno porte – EPP, conforme declaração afirmando seu enquadramento para os fins legais, assinada pelo responsável contábil. No entanto, entende que a empresa não pode ser considerada EPP, pelo que se vê da “certidão simplificada da junta comercial”, na qual consta que a empresa não se enquadra nessa categoria.

Dessa feita, defende que a Recorrida não pode se valer dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, requerendo que esta seja desconsiderada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE para fins de tratamento diferenciado no presente certame, oportunizando conseqüentemente o direito de preferência da segunda colocada.

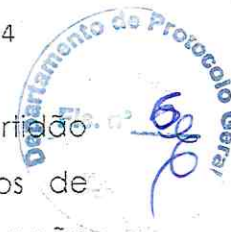
Eis a síntese das alegações recursais da Recorrente.

**3. DO MÉRITO**

**3.1. PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO POSTA EM APREÇO. VIA INADEQUADA PARA REDISSCUSSÃO DE DOCUMENTOS ATINENTES À FASE HABILITATÓRIA DO CERTAME.**

A Recorrente insurge-se nesta fase recursal contra a decisão que sagrou como vencedora a Recorrida, DENICON ENGENHARIA LTDA., sob a tese de que a vencedora supostamente se valeu de uma condição que não lhe pertence, isto é, declarou-se como EMPRESA DE PEQUENO PORTE quando

Denilson Toneti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia



na verdade não é. Tal fundamento encontraria guarida na "certidão simplificada da junta comercial", anexada junto aos documentos de habilitação da empresa Recorrida (fls. 459), onde consta que a empresa não é "ME/EPP".

Ocorre que esta não é a via adequada para discutir determinado fato, haja vista que a fase de recursos e impugnações referentes aos documentos de habilitação das empresas já foi devidamente finalizada, conforme verifica-se da ata de julgamento de habilitação e consequentes decisões dos recursos interpostos. Explica-se.

É sabido que existem duas etapas distintas de análise de documentação apresentada pelas empresas licitantes dentro de um certame, a habilitação e a classificação, cada uma com a sua respectiva fase recursal.

Na habilitação, também denominada qualificação, é apreciada a condição da empresa para disputar o certame. Avalia-se aqui a capacidade jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira da proponente, tomando os parâmetros que foram exigidos no edital.

A licitante que atende a todos os requisitos do edital, quanto à habilitação, é considerada "habilitada", enquanto a concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência editalícia é considerada "inabilitada" ou "desqualificada".

Na fase de classificação das propostas, o que está em jogo não é a situação da licitante, mas sim os termos e fundamentos utilizados na apresentação de sua proposta. Se a proposta da licitante estiver de acordo com o que foi determinado no edital, a proposta será considerada "classificada". Caso não esteja conforme estabelecido no diploma editalício,

Denilson Tonetti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia




a proposta da licitante será considerada "desclassificada". A proposta mais bem classificada, conforme regra de julgamento definida no edital, será a vencedora da licitação.

Dessa forma, é de se ver com clareza que a Recorrente, insatisfeita com o resultado do presente certame, busca rediscutir intempestivamente matéria atinente à fase habilitatória, a qual teve sua fase recursal própria e já foi devidamente decidida por esta Comissão Permanente de Licitação. Isto é, a Recorrente não quer discutir o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrida, sendo, assim, a presente via é inadequada à discussão proposta.

Conforme se depreende das alegações recursais da Recorrente, esta se insurge exclusivamente contra a certidão juntada pela Recorrida – Certidão Simplificada da Junta Comercial (fls. 459). Ocorre que, ao se analisar o edital, vê-se que a aludida certidão é objeto do envelope de HABILITAÇÃO das empresas. Vejamos:



8.1.3.8.1. A comprovação do capital social deverá ser através da **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei. 

Portanto, qualquer insurgência da Recorrente neste sentido deveria ter sido feita na fase adequada, qual seja, no momento em que fora declarado aberto o prazo para que as empresas interessadas apresentassem seus respectivos recursos referentes à fase de HABILITAÇÃO.

Sendo assim, tendo a Recorrida deixado transcorrer "in albis" o prazo adequado para a apresentação de recurso sobre os documentos da

Denilson Toneti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia





habilitação desta e demais empresas do certame, entende-se que a matéria não pode ser rediscutida no momento.

Assim, o Recurso desta Recorrente não deverá ser provido.

### 3.2. DO ATENDIMENTO ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O "princípio da vinculação ao instrumento convocatório" é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesse sentido, a Recorrida foi declarada vencedora do certame após detida análise da Comissão Permanente de Licitação, posto que ficou verificado o estrito cumprimento de todas as condições editalícias por esta peticionante, ora Recorrida.

Todos os documentos e condições impostas pelo edital foram devidamente cumpridos pela Recorrida. Não obstante, no que se refere ao critério de comprovação de enquadramento da empresa como EPP, temos a seguinte disposição no edital:

#### 6 – CREDENCIAMENTO

[...]

- Caso a licitante deseje usufruir as prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 123/06, deverá apresentar declaração afirmando enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para os fins legais, assinada por profissional contábil, sendo responsabilidade civil e criminal do profissional e da empresa por tal afirmação, conforme modelo anexo. Esta declaração deverá ter a validade de 01 (um) mês, contado a partir de sua assinatura;

  
Denilson Toneti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia



Nota-se da leitura da referida disposição editalícia que o critério para comprovação do enquadramento da licitante como MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE está condicionado exclusivamente à apresentação de declaração afirmando o enquadramento como empresa de pequeno porte para os fins legais, assinada por profissional contábil.

Assim o fez esta Recorrida, pelo que juntou a competente declaração assinada pelo responsável contábil, a fim de comprovar sua qualificação como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, agindo em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

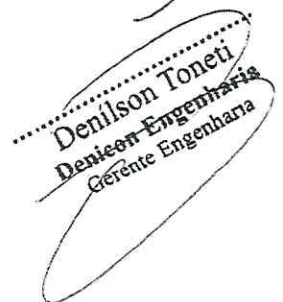
Portanto, fica claro que esta é a única exigência solicitada pelo edital a fim de comprovar o enquadramento da empresa como ME ou EPP. De igual sorte, tal constatação pode ser facilmente verificada através do balanço patrimonial juntado pela Recorrida, a qual comprova que sua receita bruta anual não ultrapassa os limites estipulados pela lei.

A Recorrente alega que a certidão juntada pela Recorrida (fls. 459) consta a informação de que a mesma não se enquadra na categoria de "microempresa e empresa de pequeno porte".

Ocorre que referido documento tem finalidade absolutamente distinta prevista no edital. Vejamos:

**8.1.3.8.1.** A comprovação do capital social deverá ser através da **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.

Nos estritos termos do instrumento convocatório, a referida certidão tem como finalidade exclusiva a "**comprovação do capital social**" da licitante, e não do seu enquadramento como ME/EPP.



Denilson Toneti  
Denilson Engenharia  
Gerente Engenharia



O edital é muito claro ao alocar em "tópicos" distintos exigências ora discutidas. Isto é, a fim de comprovar o enquadramento de determinada empresa como ME/EPP, o documento solicitado é a "DECLARAÇÃO ASSINADA POR RESPONSÁVEL CONTÁBIL", enquanto a "certidão simplificada da junta comercial" tem a finalidade de "COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA."

Sendo assim, verifica-se novamente que os argumentos da Recorrente estão desprovidos de qualquer amparo legal ou jurídico, porquanto não merecem guarida. De toda forma e, apenas por amor ao debate, restará comprovado por meio de outros argumentos que a empresa vencedora atende a todos os critérios do edital, principalmente no que se refere ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos estritos termos da Lei que a regulamenta.

### 3.3. DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA DENICON ENGENHARIA COMO EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Na medida em que restou demonstrado que o prazo/fase para apresentação do competente recurso que vise rediscutir matéria atinente aos documentos de habilitação já foi devidamente encerrado, bem como foi demonstrado que esta peticionante atendeu todas as condições previstas no instrumento convocatório, passemos à seguinte análise.

Como vimos, a Recorrente alega que a Recorrida não se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, com base na certidão de fis. 459, e que, portanto, não pode se valer dos benefícios da legislação complementar (LC 123/2006).

Ocorre que a própria Junta Comercial do Paraná, ao expedir a aludida certidão a que ora se insurge a Recorrente, o fez de maneira manifestamente equivocada. Tal fato se comprova pela certidão em anexo

Denilson Toneti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia



a qual mostra que a Junta Comercial do Paraná se retratou do equívoco cometido.

Destaca-se que a empresa DENICON ENGENHARIA LTDA está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte desde 2018. Ocorre que, por equívoco exclusivo da Junta Comercial do Paraná, referida certidão foi emitida com erro de anotação.

Uma vez que a Recorrida constatou o equívoco de anotação cometido pela Junta Comercial, tão logo entrou em contato com o setor responsável e foi aberta solicitação para que o erro fosse devidamente sanado, pelo qual, obteve-se certidão simplificada que corrigiu o erro anterior.

### SUA SOLICITAÇÃO FOI ABERTA COM SUCESSO!

| Dados da solicitação     |   |
|--------------------------|---|
| PROTOCOLO                | P-595338-1 <a href="#">Clique aqui para visualizar a solicitação</a>  |
| Solicitante              | DENICON ENGENHARIA LTDA   |
| Organização de Origem    | CELEPAR   |
| Organização de Destino   | JUCEPAR   |
| Categoria                | Correção de Certidão On-line  |
| Serviço                  | Correção de Certidão On-line  |
| Descrição da Solicitação | No cadastro da Jucepar, a empresa consta como "NÃO" referente ao enquadramento de MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.<br>Solicitamos alteração para "EPP" empresa de pequeno porte. |

*O tempo estimado para a execução deste serviço é de até 0:00 horas, contadas a partir de 03/04/2019 12:53 (data de abertura).*

[Clique aqui para visualizar a solicitação](#)

Nesta oportunidade, apenas para comprovar a boa-fé desta licitante, faz-se a juntada do documento devidamente corrigido.

**Denilson Toneti**  
**Denicon Engenharia**  
 Gerente Engenharia






Ainda e, apenas por amor ao debate, não há que se falar em "juntada de documento novo", isto porque, conforme orientação legal, a comprovação da qualificação da empresa como ME/EPP se faz através da análise da receita bruta auferida no último exercício financeiro. Sendo dessa forma, a Recorrida não teria como "requerer" o enquadramento como ME/EPP "tardamente", porquanto, como visto, o documento que serve de critério para o enquadramento nesta condição é o "balanço patrimonial".

Nesse sentido, temos que o art. 3º, em seus incisos I e II da Lei Complementar 123/2006 nos traz a definição do enquadramento das Micro e Pequenas empresas. A saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso).

De tal maneira, temos que o enquadramento legal das empresas como ME/EPP se dá exclusivamente pela receita bruta anual. Mister destacar ainda que, não se deve confundir tal situação com a faculdade de uma

  
Denilson Toneti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia



empresa qualificada como ME/EPP optar pelo regime do Simples Nacional.  
 Nas palavras de Edgar Guimarães<sup>1</sup>:

*[...] aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios e alterações da que lhe reserva a lei"*

Portanto, o critério legal/jurídico para enquadramento de uma empresa como ME ou EPP se dá pela análise da receita bruta anual, a qual é verificada pelo balanço patrimonial apresentado em cada exercício, isto porque a Lei Complementar 123/06 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada.

Diante disso, atualmente o Decreto 8.538/2015 mantém a linha de raciocínio e assinala como critério para verificação de enquadramento da empresa como ME/EPP a comprovação da receita bruta anual, ao fazer referência expressa à LC 123/2006. Vejamos:

*Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:  
 I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;*

Da análise do Balanço Patrimonial apresentado por esta Recorrida (fls. 432-458), verifica-se que a renda bruta anual está dentro dos limites da legislação complementar e, portanto, não há qualquer discussão a

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Edgar. in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34.

Denilson Toneti  
 Denilson Engenharia  
 Gerente Engenharia

ser feita em relação ao enquadramento da empresa como EMPRESA DE PEQUENO PORTE para todas as finalidades legais.

Não obstante, foi apresentada no momento do credenciamento a competente "declaração de enquadramento da empresa como empresa de pequeno porte", assinada pelo responsável contábil, nos exatos termos do edital e anexos.

Nessa toada, tendo em vista que a certidão expedida pela Junta Comercial do Paraná teve seu erro devidamente constatado e conseqüentemente retratado pelo próprio órgão e, ainda, tendo sido comprovado que juridicamente a empresa Recorrida atende os critérios de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, novamente não merecem prosperar os argumentos do recurso apresentado.

Portanto, todas as imposições previstas no instrumento convocatório foram cumpridas por esta Recorrida, conforme própria decisão desta Comissão de Licitação que após detida análise de todos os documentos juntados, decidiu de forma correta ao habilitar esta Licitante e sagrá-la vencedora do certame.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

Seja mantida a r. decisão desta Comissão de Licitação que classificou a proposta e sagrou vencedora do certame a empresa DENICON ENGENHARIA LTDA, nos termos das fundamentações acima.

Termos em que,  
Pede deferimento



Demilson Toneti  
Denicon Engenharia  
Gerente Engenharia





Pinhais, 20 de Maio de 2019.....

**Denilson Toneti**  
**Denicon Engenharia**  
Gerente Engenharia  
**DENICON ENGENHARIA LTDA.**  
CNPJ: 02.354.720/0001-80  
Denilson Toneti Dos Santos





**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

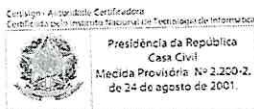
|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
| Nome Empresarial<br><b>DENICON ENGENHARIA LTDA</b>   |   |  |  |
| Natureza Jurídica: <b>SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</b>  |   |  |  |
| Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)<br>41 2 0384983-7  | CNPJ<br>02.354.720/0001-80                                    | Data de Arquivamento do Ato Constitutivo<br>27/01/1998 | Data de Início de Atividade<br>01/01/1998                    |
| Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)<br><b>AVENIDA JACOB MACANHAN, 808-Sala 16, PINEVILLE, PINHAIS, PR, 83.325-582</b>  |   |  |  |
| Objeto Social<br>4120-4/00- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;<br>4299-5/01- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;<br>4299-5/99- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO, CORTINAS DE PROTEÇÃO E MUROS DE ARRIMO;<br>4321-5/00- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;<br>4322-3/01- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;<br>4322-3/02- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;<br>4322-3/03- INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO |   |  |  |
| Capital: R\$ 1.900.000,00<br>(UM MILHAO E NOVECENTOS MIL REAIS)  | Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte<br>(Lei nº 123/2006) | Prazo de Duração<br>Indeterminado                      |  |
| Capital Integralizado: R\$ 1.900.000,00<br>(UM MILHAO E NOVECENTOS MIL REAIS)  | Empresa de pequeno porte                                      |  |  |
| Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato   |   |  |  |
| <u>Nome/CPF ou CNPJ</u>  | <u>Participação no capital (R\$)</u>                          | <u>Espécie de Sócio</u>                                | <u>Administrador</u><br><u>Término do Mandato</u>            |
| DENILSON TONETI DOS SANTOS<br>620.635.539-04   | 1.824.000,00  | SOCIO  | Administrador<br>XXXXXXXXXX                                  |
| IONE SILVA DE SOUZA<br>514.737.399-34  | 76.000,00   | SOCIO  | XXXXXXXXXX   |
| Último Arquivamento<br>Data: 20/07/2017<br>Ato: ALTERAÇÃO<br>Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  |   | Número: 20175313210                                    | Situação<br>REGISTRO ATIVO<br>Status<br>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |

CURITIBA - PR, 15 de maio de 2019

19/308092-3

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETARIO GERAL

**Denilson Toneti**  
**Denicon Engenharia**  
Gerente Engenharia





**Solicitação registrada: P-595338-1**

1 mensagem

3 de abril de 2019 12:53

Serviços e Ocorrências Paraná <no-reply-workflow@celepar.pr.gov.br>  
 Responder a: no-reply-workflow@celepar.pr.gov.br  
 Para: sopr.jucepar@convidados.pr.gov.br, RODRIBENZICONTABILIDADE@gmail.com

- ATENÇÃO: Essa mensagem foi gerada pelo sistema e não deve ser respondida!

**SUA SOLICITAÇÃO FOI ABERTA COM SUCESSO!**

Dados da solicitação

|                          |   |   |
|--------------------------|---|---|
| PROTOCOLO                | P-595338-1  | <a href="#">Clique aqui para visualizar a solicitação</a> |
| Solicitante              | DENICON ENGENHARIA LTDA   |   |
| Organização de Origem    | CELEPAR   |   |
| Organização de Destino   | JUCEPAR   |   |
| Categoria                | Correção de Certidão On-line  |   |
| Serviço                  | Correção de Certidão On-line  |   |
| Descrição da Solicitação | No cadastro da Jucepar, a empresa consta como "NÃO" referente ao enquadramento de MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.<br>Solicitamos alteração para "EPP" empresa de pequeno porte. |   |

*O tempo estimado para a execução deste serviço é de até 0:00 horas, contadas a partir de 03/04/2019 12:53 (data de abertura).*

[Clique aqui para visualizar a solicitação](#)

\* Você também pode obter detalhes sobre a solicitação acessando a atividade "Acompanhar OS" no sistema e informando o protocolo mencionado neste e-mail.

**Denilson Toneti**  
**Denicon Engenharia**  
 Consultoria em Engenharia





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 19155/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

| DATA       | REQUERENTE              | ASSUNTO                             | Nº PROCESSO     |
|------------|-------------------------|-------------------------------------|-----------------|
| 21/05/2019 | DENICON ENGENHARIA LTDA | ENCAMINHA -<br>ENCAMINHAMENTO GERAL | 19155/2019-2421 |

1 Processo(s) enviado(s)

### DESCRIÇÃO:

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°020/2018 E REGISTRO DE PREÇOS N°047/2018

  
Gerson Jose Ribeiro  
Diretor de Protocolo Geral  
Mat. 94916-2

GERSON JOSE RIBEIRO  
21/05/2019